

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2024

Requer que o Projeto de Lei Complementar n.º 234/2023 seja distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI).

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 139, II, “a” c/c o art. 32, incisos III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a **redistribuição** do Projeto de Lei Complementar n.º 234/2023, de 2023, para a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) .

JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei Complementar 234/2023** institui a **Lei Geral de Empoderamento de Dados**, dispõe sobre o **Ecosistema Brasileiro de Monetização de Dados** e altera leis como o **Código Civil**, o **Marco Civil da Internet**, a **Lei Geral de Proteção de Dados**, entre outras. Dessa forma, o PLP tem como objetivo estabelecer um **marco regulatório para a propriedade de dados e a sua monetização**, constituindo-se em uma iniciativa **altamente tecnológica e inovadora**, que pode colocar o Brasil na vanguarda do assunto.

Com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o despacho nº 2358688 determinou inicialmente, e ao nosso ver de forma correta, que essa proposta legislativa fosse enviada às Comissões de: (i) Defesa do Consumidor; (ii) Comunicação; (iii) Finanças e Tributação e (iv) Constituição e Justiça e de Cidadania. De acordo com o mesmo despacho, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

No entanto, é importante ressaltar que o **PLP tem um impacto direto em outras áreas**, para além daquelas designadas para apreciação da matéria na Câmara dos Deputados, abrangendo, por exemplo, o setor de **Ciência, Tecnologia e Inovação**, cujo



escopo temático mantém **estreita relação com assuntos propostos no PLP**, tais como **desenvolvimento tecnológico, inovação e o desenvolvimento da indústria das tecnologias da informação**:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

III - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

a) desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação;

(...)

n) desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos

Adicionalmente, em consonância com as modificações propostas pelo PLP, é relevante destacar que duas das legislações sujeitas a alteração pelo seu conteúdo, a saber, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, foram encaminhadas para avaliação da antiga **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**, quando foram debatidas e votadas pela Câmara dos Deputados durante a tramitação dessas propostas no Poder Legislativo. **Isso ocorreu, principalmente, devido à significativa importância do tema e aos impactos iminentes relacionados diretamente à área de tecnologia na época.** Desse modo, acreditamos que, **pelo fato do PLP 234/2023 alterar partes do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, é de fundamental importância que seja incluída a CCTI como foro de discussão da presente proposta, assim como foi com ambas as legislações na década passada, quando tramitaram no Congresso Nacional.**

Além disso, cabe salientar que, em seu conteúdo o PLP destaca a criação de todo um ecossistema, **altamente dependente de tecnologia**, o **Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados**, o que posicionaria o Brasil como líder nesse tema em escala global, sua definição pode ser encontrada no art. 4º do PLP:

Art.4º. O Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados é o ecossistema de dados por meio do qual as pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no território nacional atuam na produção, coleta, armazenamento, custódia, distribuição, compartilhamento e processamento de dados, com vistas a objetivos comuns, definidos livremente entre as partes, nos termos de contrato regido pelo disposto nesta Lei Complementar e pelo Código Civil Brasileiro e normas legais



ou regulamentares específicas, assegurada a participação do titular dos dados nos resultados econômicos decorrentes da sua distribuição, agrupamento, compartilhamento, processamento ou disseminação pelas instituições detentoras de contas de dados, transmissoras de dados, receptoras de dados ou iniciadoras de transação de dados.

A **inovação intrínseca desse Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados** que o PLP visa criar torna-se evidente nas definições de agentes e termos apresentados pelo PLP nesse novo cenário digital. Essa configuração, por si só, representa uma **inovação na dinâmica digital**, como se evidencia na transcrição dos artigos a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - **aplicações de internet**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, inclusive as aplicações cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada.

XII - **instituição iniciadora de transação de dados (Agente custodiante)**: instituição participante que de um ecossistema de dados que presta serviço de iniciação de transação de dados sem deter em momento algum os dados transferidos na prestação do serviço.

XVI - **monetização de dados**: a coleta, análise, agrupamento, processamento e comercialização de dados obtidos por uma instituição detentora de conta de dados ou receptora de dados mediante livre consentimento de uma pessoa física ou jurídica para a geração de receita ou benefício econômico de terceiros, por meio de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces ou a ecossistema de dados.

XVII - **serviço de iniciação de transação de dados**: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de dados, ordenado pelo titular, relativamente a uma conta de dados, comandada por instituição não detentora dos dados (custodiante) à instituição que os detém.

Em síntese, **as definições abordadas no PLP evidenciam de maneira inequívoca a inovação intrínseca do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados no cenário**



digital, o que ressalta ainda mais a importância de a CCTI analisar o PLP 234/23. Ao delinear termos e agentes, o PLP não apenas estabelece parâmetros claros, mas também **introduz uma transformação significativa na dinâmica digital**.

No contexto do moderno Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, a atuação dos participantes, apresentados no art. 11, abrange atividades essenciais como coleta, processamento, distribuição e monetização de dados. **A gestão de dados, realizada por meio de plataformas online, aplicações de internet, programas de computador e dispositivos conectados à rede, reflete uma abordagem tecnológica e inovadora que caracterizaria o novo espaço digital:**

Art. 11. São participantes do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados:

I - no caso do compartilhamento de dados de que tratam os incisos I a III do art. 8º, quaisquer empresas que ofereçam produtos ou serviços por meio da Rede Mundial de Computadores e colem, processem ou distribuam dados pessoais de titulares, comercializem ou monetizem dados, individualmente ou mediante agrupamento, ainda que anonimizados, pseudonomizados ou despersonalizados, por meio de:

a) plataformas eletrônicas online;

b) portais e sítios;

c) aplicações de internet para computador pessoal ou aparelhos de telefonia móvel ou quaisquer outros aparelhos que permitam o acesso à internet;

d) programas de computador;

e) dispositivos de qualquer espécie, conectados à rede mundial de computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos.

II - os marketplaces e portais ou aplicações de internet para comércio eletrônico;

III - no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 8º, inciso IV, as entidades sujeitas à regulação e fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos de norma específica editada pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no exercício de suas competências.

Além das definições e dos agentes desse novo ambiente digital, **destaca-se novamente a interação do PLP com a competência da CCTI**, especialmente no que diz respeito à **operacionalização** do proposto no texto. Basicamente, o PLP prevê em seu art.



33 a **criação de mecanismos de acompanhamento e controle**, visando garantir a preservação de um ecossistema saudável.

No entanto, **é importante ressaltar que tanto o referido ecossistema quanto esses mecanismos ainda estão por ser criados, evidenciando a necessidade de constante evolução das tecnologias da informação para assegurar a efetiva implementação das disposições do texto. Desse modo, percebe-se a necessidade de tecnologia e inovação para o desenvolvimento de todo ecossistema:**

Art. 33. **As instituições de que trata o art. 2º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle** com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo de que tratam os arts. 25 e 32, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Lei.

Cabe salientar que o art. 36 do PLP 234/23 ressalta a **importância de padrões tecnológicos**, os quais devem ser observados entre participantes em convenção feita pelas partes. Esse é um outro motivo que leva o necessário debate de parlamentares integrantes da CCTI neste tema:

Art. 36. As instituições participantes devem celebrar convenção, com observância das disposições desta Lei, sobre aspectos relativos:

I - aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais.

A análise do PLP pela CCTI também torna-se imperativa diante das **diversas abordagens referentes à tecnologia presentes no texto**, exemplificadas pelos arts. 45, 46 e 47.

Conforme será destacado abaixo, o art. 45, ao abordar a obrigação da inclusão de links visíveis em plataformas eletrônicas e aplicações de internet para escolha expressa de não compartilhamento de informações pessoais, destaca a **importância de compreender os aspectos tecnológicos envolvidos**. O art. 46, ao exigir mecanismos digitais para monitoramento e controle de dados, faz **menção a tecnologias como criptografia/blockchain, demandando um entendimento aprofundado dessas inovações pela CCTI**. Além disso, o art. 47 também menciona **“recurso tecnológico”**, de modo a reforçar a **relevância da CCTI para avaliar as implicações relacionadas à privacidade e segurança**. Dessa forma, a expertise da CCTI na esfera tecnológica se torna essencial para uma análise abrangente e embasada do PL.

Art. 45. É obrigatória a inclusão, em aplicações de internet, plataformas eletrônicas online, portais ou sítios da rede mundial de



computadores ou meios de pagamento que, **por qualquer meio ou recurso tecnológico**, colem, capturem ou requeiram permissão de acesso a dados pessoais ou gerados a partir do respectivo uso ou acesso, de uma ligação (link) claro e visível que permita ao titular de dados ou usuário optar expressamente pelo não compartilhamento das informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe.

Art. 46. É obrigatória a disponibilização ao titular de dados pelas instituições referidas no art. 2o de mecanismo, ferramenta ou aplicativo digital para monitoramento e controle e gestão, pelo titular de dados, do uso e compartilhamento de dados ou informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe e do recebimento, em conta individual do titular de dados, de participação nas receitas auferidas pelos controladores ou operadores a título de monetização, **mediante o uso de criptografia/blockchain ou tecnologia que assegure a privacidade e segurança do controle.**

Art. 47. Os efeitos da revogação de consentimento de uso de dados pessoais quanto ao acesso a serviços prestados por aplicativos, plataformas eletrônicas online, portais ou sítios da rede mundial de computadores ou meios de pagamento que, **por qualquer meio ou recurso tecnológico**, colem, capturem ou requeiram permissão de acesso a dados ou informações pessoais gerados a partir do respectivo uso ou acesso ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe observarão o prazo de que trata do art. 19 assegurado o direito ao titular de que seja informado se, para acesso pleno ou parcial aos recursos da plataforma ou serviço ou relacionamento, será obrigado a fornecer os dados ou informações pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados.

A singularidade e a complexidade das inovações e das questões tecnológicas apresentadas na proposta justificam, por si só, a análise e a participação em debate público por parte da CCTI. Ademais, para reforçar essa necessidade, a justificação do PLP menciona trata em diversos pontos das inovações e necessidades tecnológicas necessárias para o ecossistema que a proposta visa criar.

Apenas para mencionar um exemplo, destacamos este ponto da justificação:

"(...) a monetização de dados pessoais poderá ser feita através de um sistema centralizado que utiliza uma identidade digital única para consolidar informações de diversos usuários e disponibilizá-las para empresas interessadas em comprá-las."



O trecho anterior, assim como vários outros do PLP, destacam a **inovação da proposta ao prever a criação de um sistema inexistente**, ressaltando a **urgência do desenvolvimento tecnológico em diversos setores, especialmente na área de tecnologia da informação**. Essa perspectiva ressalta não apenas a novidade da iniciativa, mas também a necessidade premente de avanços tecnológicos em segmentos cruciais.

Conforme destacado no próprio PLP, **a implementação de um marco legal no Brasil teria um caráter pioneiro**, com potencial para se tornar um catalisador, inspirando organizações multilaterais, como a OCDE, a adotarem iniciativas semelhantes em escala global. **Diante desse cenário, torna-se crucial que a CCTI esteja na vanguarda das discussões sobre esse tema no âmbito do processo legislativo**. A participação ativa da comissão não apenas reforça o compromisso do Brasil com a inovação regulatória, mas também **legitima e qualifica ainda mais o debate no Poder Legislativo**.

A inserção de uma inovação e o avanço tecnológico necessários para estabelecer e operacionalizar o Ecosistema Brasileiro de Monetização de Dados sublinham a **premência de debates públicos abrangentes, especialmente focados em inovação e avanços tecnológicos**. Essas são pautas que devem ocupar o centro das deliberações da CCTI, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo RICD. Dessa forma, a **complexidade dessas questões exige uma análise especializada e proativa da Comissão, ressaltando a importância de sua participação ativa nessas discussões cruciais para o progresso tecnológico e da inovação no Brasil**.

Portanto, com base no disposto no **art. 32, inciso III, alíneas “a” e “n” do RICD**, verifica-se que há respaldo e necessidade de que a **CCTI analise a matéria**, dado seu aspecto **inovador e de desenvolvimento tecnológico**.

Solicitamos, portanto, **uma revisão do despacho inicial do PL**, com o objetivo de incorporar a CCTI ao processo legislativo. Essa inclusão é crucial para viabilizar um debate mais abrangente e aprofundado sobre o tema na Câmara dos Deputados. A incorporação desta Comissão se revela indispensável para promover uma análise mais minuciosa e abrangente da proposta em questão.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

Mauricio Marcon

PODE/RS

